

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1673/2018

PROCESSO Nº 00065.036223/2013-83

INTERESSADO: ORLANDO CAMARGO FILHO, Coordenação de Controle e Processamento de Irregularidades

Brasília, 19 de julho de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.036223/2013-83	660834175	6324/2012/SSO	11/04/2012	30/10/2012	27/03/2013	17/04/2013	26/07/2017	09/08/2017	R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)	18/08/2017

Enquadramento: artigo 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Artigo 21, alínea "a", da lei nº 7.183, de 05/04/1984.

Infração: Extrapolar os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 6324/2012/SSO, pelo descumprimento da legislação vigente com fundamento no **artigo 302, inciso II, alínea "p" da Lei n.º 7.565/1.986 (Código Brasileiro de Aeronáutica) com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei n.º 7.183/1.984.**

1.2. O auto de infração descreve a seguinte ocorrência::

"No dia 11/04/2012 foi constatado que o tripulante Orlando Camargo Filho (Código ANAC 129702) se apresentou para início de seus afazeres às 10:05 e encerrou suas atividades às 22:37, totalizando 12:32 horas de trabalho. Violando portanto a jornada prevista pela Lei 7.183 de 05 de abril de 1984. Portanto, lavra-se este auto pela infração do art. 21, da Lei nº 7.183, de 05 de abril de 1984, cumulado com o art. 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986."

1.3. O Relatório de Fiscalização nº 21/2013/GVAG-/SP descreve as circunstâncias da constatação das infrações e motiva a decisão pela lavratura do presente auto de infração:

Durante inspeção periódica de base operacional principal da Central Táxi Aéreo Ltda, realizada entre os dias 2 e 3 de maio de 2011, ao se analisar os registros de voo dos tripulantes das duas aeronaves da empresa foi verificado que entre julho de 2011 e abril de 2012 a jornada de trabalho imposta aos tripulantes da empresa excedeu o limite de 11(onze) horas diárias determinado pelo artigo 21 da Lei 7.183 nas datas contidas na tabela do Anexo 2 deste relatório.

Face ao exposto e diante dos documentos anexados a este Relatório de Fiscalização, verificou-se então que a Central Táxi Aéreo o Art. 302, inciso (II), alínea "p" da Lei 7.565, código do ementa ETL, a regulamentar submeter seus funcionários à jornada de trabalho superior ao limite de 11 horas diárias, compreendidas entre a apresentação do tripulante e meia hora depois do corte final dos motores da aeronave, como é determinado pelo artigo 21, alínea "a" da Lei 7.183 (Lei do Aeronauta).

1.4. Seguem anexo ao relatório os seguintes documentos que consubstanciam as práticas infracionais:

- a) Anexo 2 - Extrapolações de Jornada da Autuada entre julho de 2011 e abril de 2012 (fl. 03/04);
- b) Páginas n.º 350 e 351 do Diário de Bordo da aeronave PR-LLF (fl. 05/06).

1.5. Da Defesa do Interessado

1.6. Devidamente notificado do AI, o interessado apresentou defesa prévia tempestiva no dia 17/04/2013, oportunidade em que expôs suas razões alegando que:

"2.2) DO PEDIDO DE CARGA

O autuado não teve acesso aos documentos constantes do Auto de Infração nº 6324/2012/SSO, dessa forma, para seu pleno exercido de defesa requer carga dos autos para a extração de cópias, e que o prazo seja devido para a elaboração da defesa prévia em sua plenitude.

(...)

Dessa forma requer carga dos autos nos termos do art. 7º, Inciso XV, da Lei 8.906/94, e do art. 20 da Instrução Normativa 08/2008 da ANAC e que seja devolvido o prazo para a elaboração da presente defesa.

2.3) DO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Para elaborar a presente defesa o atuado teria que ter acesso aos Diários de Bordo que estão em poder da Empresa também atuada Central Taxi Aéreo, pessoa jurídica de direito privado, com domicílio na Rua Itapetininga, nº 214, bairro Vela Trullillo, Cep: 18.060-565, município de Sorocaba, estado de São Paulo, que negou acesso a tais documentos.

Dessa forma requer que este órgão oficie a empresa acima referida para que a mesma apresente os diários de bordo do dia 11/04/2012 em que consta a carga horária do atuado para que este possa exercer plenamente a sua defesa.

(...)

Destaca-se que tanto o pedido de vista e carga do processo administrativo, como o presente pedido de exibição de documentos consistem em meios essenciais para o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, haja vista que o ato administrativo impugnado gozar de presunção de veracidade e ser ônus do atuado desconstituí-lo, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa 08/2008 da ANAC, sendo assim deve lhe ser dado meios para tanto.

(...)

Dessa forma requer como ato de instrução que seja oficiada a Central Taxi Aéreo, pessoa jurídica de direito privado, com domicílio na Rua Itapetininga, no 214, bairro Vela Trullillo, Cep: 18.060-565, município de Sorocaba, estado de São Paulo, para que a mesma apresente os diários de bordo do dia 11/04/2012 em que consta a carga horária do atuado para que este possa exercer plenamente a sua defesa.

2.4) DA IMPOSSIBILIDADE DE REINCIDÊNCIA DA CONDENAÇÃO

A empresa aérea Central Taxi Aéreo onde o atuado trabalhava quando cometeu as infrações também está sendo processada pela prática das mesmas infrações.

O art. 294 do Código Brasileiro de Aeronáutica prevê que a solidariedade entre a empresa e o aeronauta para responder o ato infracional, dessa forma, se ambos forem condenados haverá reincidência de condenação, também chamado de bis in idem, dupla condenação pelo mesmo fato.

Assim o presente auto de infração deve ser anulado, conforme providência tomada pela própria ANAC no seguinte processo: Nº PROC. ADM.: 60800.130223/2011-78 Nº PROC.: 629.802/11-8, Nº — DATA AI/NI: 02851/2011 — 30/06/2011, INTERESSADO: Itamar Santos Pedreira, ASSUNTO: Operação de aeronave conduzida por pessoa diferente da informada no plano de voo — alínea “a” do inciso II do art. 302 do CBA RELATOR: Renata de Albuquerque de Azevedo — Matrícula 1766164.

Dessa forma requer a anulação do presente auto de infração.

2.5) DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA CONTINUADA

O atuado em virtude da coação e cumprimento de ordens superiores acima detalhadas está respondendo por mais 30 (trinta) Infrações sobre o mesmo motivo, 6295/2012/SSO, 6296/2012/SSO, 6297/2012/SSO, 6298/2012/SSO, 6299/2012/SSO, 6300/2012/SSO, 6301/2012/SSO, 6302/2012/SSO, 6303/2012/SSO, 6304/2012/SSO, 6305/2012/SSO, 6306/2012/SSO, 6307/2012/SSO, 6308/2012/SSO, 6309/2012/SSO, 6310/2012/SSO, 6311/2012/SSO, 6312/2012/SSO, 6313/2012/SSO, 6314/2012/SSO, 6315/2012/SSO, 6316/2012/SSO, 6317/2012/SSO, 6318/2012/SSO, 6319/2012/SSO, 6320/2012/SSO, 6321/2012/SSO, 6322/2012/SSO, 6323/2012/SSO, 6325/2012/SSO.

Os vários autos de Infração são frutos da mesma fiscalização e são da mesma espécie, ou seja, extrapolação da jornada, o que caracteriza a continuidade delitiva, sendo que apenas estão separadas em diversos autos de infração por questão administrativa do presente órgão.

As infrações ocorreram durante os dias 12 de janeiro a 17 de abril do ano de 2012, ou seja, as infrações foram contínuas, da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução.

A jurisprudência pátria tem entendimento de que se configurada a continuidade administrativa, como no caso em apreço, deve ser aplicada apenas uma multa, conforme se depreende da leitura das seguintes ementas:

(...)

Dessa forma requer que seja aplicada a continuidade delitiva para aplicar apenas uma multa para todos os autos de infração pela identidade das mesmas, ou seja, requer que seja aplicada apenas uma multa para os seguintes autos de infração: 6295/2012/SSO, 6296/2012/SSO, 6297/2012/SSO, 6298/2012/SSO, 6299/2012/SSO, 6300/2012/SSO, 6301/2012/SSO, 6302/2012/SSO, 6303/2012/SSO, 6304/2012/SSO, 6305/2012/SSO, 6306/2012/SSO, 6307/2012/SSO, 6308/2012/SSO, 6309/2012/SSO, 6310/2012/SSO, 6311/2012/SSO, 6312/2012/SSO, 6313/2012/SSO, 6314/2012/SSO, 6315/2012/SSO, 6316/2012/SSO, 6317/2012/SSO, 6318/2012/SSO, 6319/2012/SSO, 6320/2012/SSO, 6321/2012/SSO, 6322/2012/SSO, 6323/2012/SSO, 6325/2012/SSO.

2.6) DAS ATENUANTES E A ESTIPULAÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL

Caso os pedidos anteriormente explanados sejam indeferidos, o que não se espera, só resta ao atuado reconhecer a prática da infração, já que o ônus da prova é do mesmo, e neste caso estaria impossibilitado de exercê-lo devido ao cerceamento de defesa, sendo que só resta assim requerer a aplicação da pena aquém do mínimo legal, em virtude das atenuantes a seguir demonstradas.

Além do reconhecimento da prática da infração, há no caso em testilha a atenuante presente no art. 22 da Resolução 25/2008, ou seja, a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

Urge destacar que o fato do atuado responder outros autos de infração pelo mesmo motivo, ou seja, extrapolação de jornada, não pode ser considerado nem para afastar a atenuante acima proposta, nem para configurar a reincidência, já que só ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior, nos termos do art. 22, §3º da Resolução 25/2008.

(...)

Ora, o atuado necessitava do emprego para a manutenção de sua subsistência, recebia ordem para cumprir determinado serviço, e o cumpria, sob pena de perder o emprego, dessa forma era coagido a cometer a irregularidade administrativa, por coação moral a que podia resistir, e por ordem de autoridade superior a que se sabia ilegal, entretanto, se tais fatos não excluem a responsabilidade do atuado, deverão pelo menos atenuar-lhe a pena.

Ademais o atuado em virtude da coação e cumprimento de ordens superiores acima detalhadas, está respondendo por mais 30 (trinta) Autos de Infrações sobre o mesmo motivo, 6295/2012/SSO, 6296/2012/SSO, 6297/2012/SSO, 6298/2012/SSO, 6299/2012/SSO, 6300/2012/SSO, 6301/2012/SSO, 6302/2012/SSO, 6303/2012/SSO, 6304/2012/SSO, 6305/2012/SSO, 6306/2012/SSO, 6307/2012/SSO, 6308/2012/SSO, 6309/2012/SSO, 6310/2012/SSO, 6311/2012/SSO, 6312/2012/SSO, 6313/2012/SSO, 6314/2012/SSO,

6315/2012/SSO, 6316/2012/SSO, 6317/2012/SSO, 6318/2012/SSO, 6319/2012/SSO, 6320/2012/SSO, 6321/2012/SSO, 6322/2012/SSO, 6323/2012/SSO, 6325/2012/SSO, e caso seja aplicado mesmo a pena mínima, somar-se-á a vultosa quantia de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) o que certamente causaria a insolvência do atuado.

(...)

Para fins de estipulação da pena deve ser sopesado o fato do atuado responder a 31 (trinta e um) autos de infração, o que poderá resultar na vultosa quantia de R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) o que certamente causaria a insolvência do atuado.

O requerido auferia na empresa em que trabalhava em média o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) mensais dessa forma sugere-se o valor da multa de no máximo R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) que representa 30% (trinta por cento) dos rendimentos do atuado, na época em que trabalhava para a empresa que o forçava a extrapolar a jornada legal.

Esse valor é razoável e proporcional à irregularidade cometida já que esta foi plenamente justificável pela coação sofrida pela empresa que o atuado trabalhava, pela obediência de ordem superior e pelos bons antecedentes do atuado.

2.7) DO PEDIDO DE DESCONTO E PARCELAMENTO

(...)

Assim o atuado requer que seja estendido ao mesmo a possibilidade de desconto de 50% (cinquenta por cento) mesmo com o oferecimento de defesa, e que este incida em qualquer montante que a multa seja arbitrada.

Requer também desde já o parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes previsto no art. 62 de Instrução normativa 08/2008.

3) DOS PEDIDOS

EX POSITIS, requer:

- a) Que a presente Defesa Prévia seja conhecida, processada e julgada, já que presentes os requisitos de admissibilidade;
- b) Carga dos autos nos termos do art. 7º, inciso XV, da Lei 8.906/94, e do art. 20 da Instrução Normativa 08/2008 da ANAC e que seja devolvido o prazo para a elaboração da presente defesa;
- c) Como ato de instrução que seja oficiada a Central Taxi Aéreo, pessoa jurídica de direito privado, com domicílio na Rua Itapetinga, nº 214, bairro Vela Trulillo, Cep. 18.060-565 Município de Sorocaba, Estado de São Paulo, para que a mesma apresente os diários de bordo do dia 11/04/2012, em que consta a carga horária do atuado para que este possa exercer plenamente a sua defesa;
- d) Que seja aplicada a continuidade delitiva para aplicar apenas uma multa para todos os autos de infração pela identidade das mesmas, ou seja, requer que seja aplicada apenas uma multa para os seguintes autos de infração: 6295/2012/SSO, 6296/2012/SSO, 6297/2012/SSO, 6298/2012/SSO, 6299/2012/SSO, 6300/2012/SSO, 6301/2012/SSO, 6302/2012/SSO, 6303/2012/SSO, 6304/2012/SSO, 6305/2012/SSO, 6306/2012/SSO, 6307/2012/SSO, 6308/2012/SSO, 6309/2012/SSO, 6310/2012/SSO, 6311/2012/SSO, 6312/2012/SSO, 6313/2012/SSO, 6314/2012/SSO, 6315/2012/SSO, 6316/2012/SSO, 6317/2012/SSO, 6318/2012/SSO, 6319/2012/SSO, 6320/2012/SSO, 6321/2012/SSO, 6322/2012/SSO, 6323/2012/SSO, 6325/2012/SSO.
- e) A anulação do presente auto de infração pelo risco de condenação reincidente pelo mesmo fato haja vista a solidariedade entre o aeronauta e a empresa Central Taxi Aéreo, que responde pelo mesmo fato outro auto de infração;
- f) Caso não seja o entendimento adotado por Vossas Senhorias, que sejam reconhecidas as atenuantes de reconhecimento da prática da infração, inexistência de aplicação de penalidades no último ano, coação moral resistível, e obediência de superior hierárquico, para que a pena seja de multa seja arbitrada abaixo do mínimo legal, no valor sugerido de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).
- g) Requer o desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa e o parcelamento em 24 (vinte e quatro) vezes nos termos do art. 61 e 62 da Instrução Normativa 08/2008 da ANAC.
- h) Requer a produção de todas as provas em direito admitidas."

1.7. Na defesa apresentada após a Notificação de Vistas, em 19/06/2017, alegou resumidamente que:

I - **PRELIMINARES - PRESCRIÇÃO:** No recurso alega que houve prescrição intercorrente, constatando que a infração ocorreu no dia 11/04/2012 e sua notificação em junho de 2017; ou seja, se passaram mais de 04 anos para a tomada da decisão administrativa. Menciona ainda que a Central Táxi Aéreo, sua empregadora à época, apresentou um pedido de Termo de Ajuste de Conduta (TAC) em 17/05/2013, para o qual somente foi proferida decisão da Diretoria da ANAC no dia 30/09/2015; assim permanecendo o processo parado por mais de 2 anos. Desta forma, no entender do atuado, houve prescrição intercorrente na conformidade do artigo 319 do CBA e do art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999. Diante disso requer que seja determinando o cancelamento do auto de infração e seu respectivo arquivamento, inclusive o cancelamento da multa aplicada na DC1.

II - **DO MÉRITO: DA CONTINUIDADE DE DELITO INFRACIONAL:** Alega que o Agente da Autoridade da Aviação Civil penalizou por diversas vezes a empresa contratante e o recorrente pelo mesmo fato gerador. Aponta que o AI deve ser retirado para que nele se contivesse, se for o caso, a imposição de apenas uma multa para as diversas infrações apontadas. Argumenta que trabalhava para a Central Táxi Aéreo, que prestava serviços à Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) realizando o transporte diário de malotes bancários que precisavam que ser entregues em data e horários pré-determinados. Contudo a empresa que tinha a responsabilidade de transportar os malotes das instituições bancárias até os aeroportos costumavam atrasar, assim, ocasionando a extrapolação da sua jornada de trabalho. O atuado assegura que enquanto esperava a chegada dos malotes permanecia em descanso, fora da aeronave. Aponta que a Central Táxi Aéreo também foi atuada na mesma tipificação, pelo mesmo diário de bordo, como também foi atuado o copiloto da aeronave. Assim que um só diário de bordo gerou, no mínimo, 03 (três) multas; o que é inadmissível na legislação brasileira.

III - PRINCÍPIO NON BIS IN IDEM: Alega que para um mesmo fato gerador foram lavrados quatro autos de infração, o que contraria ao Princípio do Non Bis in Idem. Em seu entender, as diversas multas aplicadas pela ANAC se caracterizam, também, por um enriquecimento ilícito da Agência.

IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS: Por fim pede a isenção do pagamento da multa e a declaração da prescrição intercorrente. Pede também que seja intimado quando da inclusão de seu processo administrativo em pauta para julgamento, pois pretende manejar sustentação oral.

1.8. Decisão de Primeira Instância (DC1)

1.9. Em decisão motivada, o setor competente afastou as razões da defesa e considerou configurada infração à legislação vigente, decidiu-se por:

Face ao exposto, sugere-se a aplicação de multa no patamar mínimo, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

1.10. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 660834175 no Sistema de Gestão de Créditos (SIGEC) da ANAC.

1.11. Recurso

1.12. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 09/08/2017, conforme faz prova a cópia de AR anexa (SEI n.º 0974743), o interessado interpôs recurso em 18/08/2017 (processo n.º 00058.527349/2017-85), considerado tempestivo nos termos da Certidão ASJIM 0984112 no qual, em síntese, alega;

I - PRELIMINARMENTE - DA PRESCRIÇÃO: No recurso alega que houve prescrição intercorrente, constatando que a infração ocorreu no dia 06/03/2012 e tendo o recorrente sido notificado no dia 27/03/2013, se passando mais de 04 anos para tomar uma decisão administrativa. Menciona ainda que durante o processo foi apresentado um pedido de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) no dia 17/05/2013, proferido despacho no dia 30/09/2015, permanecendo parado durante esse período (de 17/05/2013 a 30/09/2015). Evoca, assim, o Art. 319 do CBA e Lei n.º 9.873/1999 art. 1º §1º, para reclamar a incidência da prescrição intercorrente. Diante disso requer que seja aplicado o disposto no art. 319 do CBA e on art. 1º, §1º da Lei 9.873/99 para o cancelamento do auto de infração e seu respectivo arquivamento, inclusive o cancelamento da multa aplicada na DC1.

II - DO MÉRITO: DA CONTINUIDADE DE DELITO INFRACIONAL: Consoante já defendido em instância originária, alega que o Agente da Autoridade da Aviação Civil penalizou por diversas vezes a Empresa e o recorrente pelo mesmo fato gerador. Aponta que o AI deve ser retirado para que nele se contivesse, se for o caso, a imposição de apenas uma multa para as diversas infrações aplicadas em face do recorrente. Argumenta que à época dos fatos trabalhava para a Central Táxi Aéreo, cuja qual prestava serviços à Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) no transporte diário de malotes bancários para compensação e que tinham que ser entregues em data e horários pré-determinados. O atuado argumenta que a empresa responsável pelo transporte dos malotes das instituições bancárias até o aeroporto costumava atrasar, contribuindo para o aumento da sua jornada de trabalho. Assegura, porém, que nesses intervalos de espera permanecia em descanso, fora da aeronave. Aponta que a Central Táxi Aéreo também foi autuada, na mesma tipificação, pelo mesmo diário de bordo; como também foi autuado o copiloto da aeronave. Tendo, conseqüentemente, um diário de bordo gerado, no mínimo, 03 (três) multas.

III - DO PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM: Como já mencionado em sua defesa, em seu recurso volta a afirmar que ninguém pode ser penalizado duas vezes pelo mesmo fato. Ostentando que o que se vê no presente caso é que são, no mínimo, três punições pelo mesmo fato. Por isso, pede a esta Instância Superior Julgadora que acolha as razões do presente recurso e arquite o auto de infração.

IV - DO PEDIDO: - Pede a isenção do pagamento da multa e que seja reconhecido e aplicado ao presente caso a Teoria da Continuidade Delitiva Infracional. Pede também que sejam reduzidos os valores da multa. Requer ainda que seja considerado o art. 319 do CBA e que lhe seja aplicada a norma mais benéfica, sob pena de ofensa a Constituição Federal. Por fim, pede que seja intimado quando da inclusão de seu processo administrativo em pauta para julgamento, pois pretende manejar sustentação oral.

1.13. É o breve relato. Passa-se à análise

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. Da regularidade processual

2.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO

3.1. Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional

3.2. Com fulcro no artigo 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e se adota, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados na Decisão de Primeira Instância (SEI! nº 0898322).

3.3. A atuação foi realizada com fundamento na alínea "p" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

Lei nº 7.565/1986 (CBA)

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

p) exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo;

3.4. Com interpretação sistemática ao disposto no artigo 21, alínea "a" da Lei do Aeronauta:

Art. 21 A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

a) 11 (onze) horas, se integrante de uma tripulação mínima ou simples

b) 14 (quatorze) horas, se integrante de uma tripulação composta; e

c) 20 (vinte) horas, se integrante de uma tripulação de revezamento.

§1º - Nos voos de empresa de táxi aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a" do art. 29 desta lei. (g. n.)

3.5. Das razões recursais

3.6. **Sobre as alegações do autuado de que houve a prescrição de pretensão punitiva da Agência, em conformidade com o artigo 319 do CBA**, tem-se que o referido dispositivo não mais vigora, tendo em vista a sua revogação após a publicação da Lei n.º 9.873/1.999, onde poderemos encontrar em seu artigo 1º abaixo disposto in verbis:

Lei n.º 9.873/1.999

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

3.7. Importante, ainda, observar que o artigo 8º da Lei n.º 9.873/1.999 revogou expressamente as demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial, como no caso do artigo 319 do CBA:

Lei n.º 9.873/1.999

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei no 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei no 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei no 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

3.8. Em seu recurso, o autuado ainda apontou que o CBA não foi expressamente revogado, o que manteria a aplicação do citado artigo 319. Contudo, o entendimento em decisões judiciais é que tal dispositivo foi revogado, conforme se pode ler abaixo:

"O prazo prescricional para a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor e aplicar a respectiva sanção é de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.873/99.

Observa-se que o prazo prescricional de 2 (dois) anos previsto no art. 319 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565/86) não se aplica ao caso em apreço, em que se discute multa decorrente de infração cometida em 2006, tendo em vista a revogação, operada pelo art. 8º da Lei nº 9.873/99, de todas as disposições contrárias às suas normas, ainda que constantes de lei especial".

3.9. A primeira linha a ser traçada quando se menciona em interrupção de contagem de prazo é diferenciar os conceitos de interrupção e suspensão. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em lei, tal prazo se reinicia. Ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses presentes no artigo 2º da Lei 9.873/1999 interromperá o prazo prescricional que volta a seu início.

Lei 9.873/1999

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3.10. O exame da ocorrência da prescrição intercorrente deve ser balizada pela Lei n.º 9.873/99,

mais especificamente pelo §1º, do art. 1º desta lei.

3.11. Ademais, importante destacar que uma vez instaurado o procedimento administrativo, nos termos do Parecer CGCOB/DICON nº 005/2008 “*correm simultaneamente contra a Administração a prescrição de cinco anos e a prescrição intercorrente de três anos (...)*”. Escrutinando o texto legal, é possível concluir que a prescrição intercorrente tem alguns requisitos para que se caracterize, quais sejam: i) processo administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos; ou ii) pendente de julgamento ou despacho.

3.12. É importante que se tenha em mente que estamos diante de um ônus à administração, cujo intento é o combate à morosidade do processo. Este princípio está estritamente ligado ao princípio constitucional da eficiência na administração pública.

3.13. Conforme exposto na Nota nº 04/2014/DIGEVA/CGCOB/PGF: “*com efeito, paralisado é o mesmo que parado, de modo que qualquer movimento que se faça para impulsionar o processo administrativo adiante modifica a condição anterior de inércia do processo*”. É dizer que traga alteração substancial à figura da matéria tratada nos autos, com um mínimo teor de análise do direito tratado (para suprir o requisito legal “*pendente de análise ou despacho*”), objetivando tornar a solução do caso.

3.14. Nos termos do art. 2º, § 1º da Lei nº 9.873/99 e da Nota Técnica CGCOB/DICON nº 043/2009, restou consignado que “*a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º, da Lei nº 9.873/98, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo*”. Assim, no tocante aos marcos interruptivos da prescrição intercorrente, notamos aqui que o legislador optou no §1º, do art. 1º da lei de prescrição administrativa por um rol exemplificativo de hipóteses de interrupção que, embora também aproveite das hipóteses do art. 2º, lança mão da característica essencial de modificação da condição anterior do processo para caracterizar um marco interruptivo.

3.15. De acordo com o Parecer CGCOB/DIGEVA/ N° 0013/2013 (disponível em <https://redeagu.agu.gov.br/Principal.aspx>):

9. Bem, pode-se sintetizar, a partir de tudo quanto mencionado acima, que, para a caracterização da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.783/99, é indispensável a demonstração (i) de que houve a paralisação imotivada do processo, de forma a revelar a completa inércia da Administração, ante a ausência da prática de qualquer ato processual tendente a apurar a infração; ou (ii) de que, embora tenha havido manifestação administrativa, fique comprovado que esse ato caracterizou-se como meramente procrastinatório, sem aptidão para dar o impulso necessário à solução da demanda. Enfim, para evitar a configuração da prescrição intercorrente é fundamental comprovar a tramitação qualificada dos autos, assim entendida como aquela em que os atos são indispensáveis para a continuidade do processo administrativo.

3.16. Ademais, segundo a Nota DIGEVA/CGCOB/PGF/AGU nº 006/2014:

1. Trata-se de expediente oriundo da XI Reunião Técnica dos Procuradores chefes das Agências Reguladoras, no qual foi sugerido que a Procuradoria Geral Federal adotasse os posicionamentos indicados nos itens I.(a) e I.(b) daquele documento, a seguir transcritos, ‘uniformizando o entendimento jurídico sobre esses dois aspectos’:

(a). Os prazos prescricionais previstos no art. 1º, caput, e § 1º, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999 (prescrição quinquenal e trienal, respectivamente) correm de forma paralela. Deliberação por unanimidade.

(b). O prazo prescricional trienal (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, de 23 de novembro de 1999) é interrompido com a prática de atos que dão impulso ao processo. Deliberação por unanimidade.

3.17. Vejamos, então, os seguintes marcos interruptivos do presente processo:

- a) Data do fato: 11/04/2012;
- b) Lavratura do Auto de Infração em 30/10/2012;
- c) Notificação do interessado quanto ao presente Auto de Infração através de Aviso de Recebimento dos Correios em 27/03/2013;
- d) Apresentação de proposta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em 17/04/2013, bem como outro TAC substitutivo em 17/05/2013;
- e) Despacho n.º 1985/2015/ACPI/SPO-RJ, de 30/09/2015, requerendo informações quanto ao TAC solicitado;
- f) Despacho n.º 452/2016/ACPI/SPO-RJ, de 22/02/2016, requerendo cópias das páginas do Diário de Bordo das aeronaves PR-LLF e PT-EUO;
- g) Comunicação à Central Táxi Aéreo, em 29/04/2016, da Decisão da Diretoria da ANAC negando a celebração do TAC solicitado (SEI! nº 0037535);
- h) Notificação do Autuado do pedido de vistas em 25/05/2017 (SEI! nº 0708262);
- i) Decisão de Primeira Instância proferida em 26/07/2017 (SEI! nº 0898322);
- j) Notificação de Decisão de Primeira Instância em 09/09/2017, conforme cópia de AR em anexo (SEI! nº 0974743);
- k) Recurso apresentado em 18/08/2017.

3.18. Considerando os documentos constantes nos autos, não houve paralisação do Processo Administrativo por tempo superior ao permitido na Lei. Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal ou intercorrente no presente caso.

3.19. **Quanto às alegações de que o autuado de que não teria condições para cumprir a jornada como requerida pela legislação**, a Lei n.º 7.183/1.984 é clara quanto ao requerido para a extensão de jornada, exigindo local adequado para o repouso do tripulante bem como intervalo de mais de 04h00min de duração:

SEÇÃO II - Da Jornada de Trabalho

Art. 20 - Jornada é a duração do trabalho do aeronauta, contada entre a hora da apresentação no local de trabalho e a hora em que o mesmo é encerrado.

Art. 21 - A duração da jornada de trabalho do aeronauta será de:

(...)

§ 1º - Nos voos de empresa de táxi-aéreo, de serviços especializados, de transporte aéreo regional ou em voos internacionais regionais de empresas de transporte aéreo regular realizados por tripulação simples, se houver interrupção programada da viagem por mais 4 (quatro) horas consecutivas, e for proporcionado pelo empregador acomodações adequadas para repouso dos tripulantes, a jornada terá a duração acrescida da metade do tempo de interrupção, mantendo-se inalterados os limites prescritos na alínea "a", do art. 29, desta Lei.

3.20. Ademais, se sua jornada não ultrapassou as 11 horas, tal como ele alega, deveria estar registrado no Diário de Bordo o tempo real dessa jornada. Aqui vale lembrar que no Diário de Bordo deve estar registrada a hora da saída e da chegada, bem como demais observações relacionadas ao tempo de voo e de jornada, tal como previsto no artigo 172 do CBA.

3.21. Portanto, em se tratando de jornada de trabalho, repouso e folgas, não há como considerar períodos inferiores ao estabelecido na legislação sem que se comprometa a segurança operacional. Veja que é este o motivo para a profissão ser regida por legislação específica. Importante salientar que a inobservância a estes parâmetros de folga, de repouso e de jornada podem gerar a fadiga do aeronauta, consequentemente levando a um incidente ou um acidente aéreo.

3.22. A legislação estabelece limites mínimos para o repouso dos tripulantes e limites máximos de jornada e seu descumprimento é considerado um ato infracional, sendo, portanto, sujeito às aplicações de sanções conforme determinado. Não há como alegar a existência da imposição patronal no caso concreto, uma vez que a segurança operacional deve estar sempre em primeiro lugar. Contudo, quaisquer eventuais abusos impostos pela empresa empregadora contra seu empregado podem ser discutidos na esfera judicial, por serem de natureza trabalhista. Não sendo possível a discussão de tais fatos dentro da competência desta Agência.

3.23. Quanto à alegação da ocorrência de aplicação do Princípio do "Non Bis In Idem", todos os autos de infração lavrados contra o interessado se referem a extrapolações de jornadas diversas. A empresa CENTRAL TÁXI AÉREO LTDA. também foi autuada por tais infrações, logo, não há o que se falar na violação do Princípio do "Non Bis In Idem" no caso concreto. Ademais, quanto à acusação de que as múltiplas penalizações ao autuado se caracterizam como enriquecimento ilícito por parte desta Agência, veja que todos os processos administrativos originados de autos de infração que já tiveram Decisão de Primeira Instância aplicando a penalidade de multa foram publicados em conformidade com a Resolução ANAC n.º 25/2008, não cabendo aqui a alegação da existência de qualquer ilegalidade ou desvio dos atos administrativos em questão.

3.24. O princípio de vedação ao *bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

3.25. Não se pode afirmar que a garantia do *non bis in idem* impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do *non bis in idem*, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do *non bis in idem*.

3.26. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Herald Garcia. A Sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "*ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas*".

3.27. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...), § 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

3.28. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Versa o artigo 302, inciso II, alínea "p" que descreve a conduta do autuado passível de multa como "exceder, fora dos casos previstos em lei, os limites de horas de trabalho ou de voo". Dado o núcleo infracional "exceder", cada vez que o poder de polícia estiver diante de uma extrapolação, estará diante de uma ocorrência autônoma. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

3.29. Quanto à alegação de incidência da continuidade do delito infracional no caso em análise, esta não pode ser considerada. Cada extrapolação de jornada verificada pela fiscalização é uma infração autônoma e que deve ser analisada separadamente. Tal instituto, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito desta autarquia reguladora.

3.30. A Administração Pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a Administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se mandamento expresso dela no caput do art. 37 da Constituição Federal e no caput do art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999. Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*o princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíbe, só pode fazer aquilo que a lei esteie*" (ARAGÃO, A. S. de. Curso de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 62).

3.31. A jurisprudência, por sua vez, observe-se manifestação do STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria". II - Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal. O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2, Relator: Ministro GILSON DIPP, Data de Julgamento: 10/05/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 29/06/2007 p. 715).

3.32. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade do instituto da infração continuada ao caso em tela, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta Agência e a Administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

3.33. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, o art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta Agência, também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão no processo administrativo nº 60800.018591/2010-68, originário do Auto de Infração nº 1552/2010 (SEI 0882277), em que se negou a aplicação do referido instituto:

Por mais que o Interessado entenda que a infração possa ter ocorrido de forma continuada, não há amparo legal no direito administrativo para tal, ou seja, não há até o presente momento normatização que estipule e defina as características de uma infração continuada na esfera administrativa. Dessa forma, vale ressaltar que não foram desrespeitados princípios constitucionais, e até o presente momento as infrações cometidas pela interessada devem ser consideradas como distintas.

3.34. Diante deste panorama, tem-se que, ao aplicar o indigitado instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados, princípio este insculpido na Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º e também em seu inciso I. Logo, não há que se falar em infração continuada no presente caso, devendo cada ato infracional ser penalizado individualmente. Atente-se que a primeira instância assim fez, pois se trata de infrações distintas.

3.35. Isso posto, tem-se configurada a materialidade infracional de extrapolação de jornada no dia 11/04/2012, mantidos os cálculos e termos da decisão de primeira instância, não tendo trazido o interessado prova para desconstituir de forma cabal a ocorrência da infração.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A Instrução Normativa Anac nº 08, de 2008, determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/2008, observando as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 11/04/2012, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no SIGEC dessa Agência, ora anexada a esta análise, ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Devendo ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento

que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

5. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

5.1. Dada a presença de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item ELT da Tabela II do Anexo I da Resolução Anac nº 25, de 2008.

6. CONCLUSÃO

6.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, com aplicação de multa no **patamar mínimo**, no valor de **R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)**, com espeque no Anexo I, da Resolução n.º 25 da ANAC, de 25 de abril de 2008, haja vista a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, §1º, considerado o rol taxativo fincado no art. 22 da referida Resolução.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00065.036223/2013-83	660834175	6324/2012/SSO	Extrapolar em 11/04/2012 os limites de jornada de trabalho de tripulação simples ou mínima, fora dos casos previstos em lei, que por sua vez implica mácula ao artigo 302, inciso II, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 Artigo 21, alínea "a", da lei nº 7.183, de 05/04/1984	R\$ 2.000,00 (Dois mil reais)

6.2. À Secretaria.

6.3. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 17/10/2018, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2078175** e o código CRC **12F27CF4**.